

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS¹

GOLD COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.483.222/0001-73, ("Gold Comercializadora"), **GOLD ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.312.972/0001-69 ("Gold Energia"), **GOLD GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.233.183/0001-68 ("Gold Geração"), **GOLD DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE GERAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.799.099/0001-58 ("Gold Desenvolvimento") e **CAPIM DOURADO USINA DE GERAÇÃO SOLAR LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.724.503/0001-24 ("Capim Dourado") e, em conjunto com Gold Comercializadora, Gold Energia e Gold Desenvolvimento, "Requerentes" ou "Grupo Gold"), todas com endereço na Avenida Rudolf Dafferner, nº 400, Conj 306, Sala A, Andar 2, Bloco 4, Condomínio Office Mall Praça Maior, Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18.085-005 (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

¹ Distribuição por prevenção ao processo nº 1000937-27.2025.8.26.0354.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

1. Quanto à competência deste D. Juízo, dispõe o § 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005 que *“a distribuição do pedido de falência [...] previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor”*. Trata-se de regra concebida para evitar decisões conflitantes e assegurar a centralização, em um único juízo, de todas as medidas relacionadas à crise econômico-financeira do devedor, garantindo a ele coerência, eficiência e segurança jurídica.

2. Nesse contexto, considerando que a certidão de distribuição que acompanha o presente pedido (vide docs. 9 e 15) confirma a existência de pedido de falência prévio, ajuizado pela Norsk Hydro Energia Ltda. (autuado sob o nº 1000937-27.2025.8.26.0354 – “Pedido de Falência”), não resta qualquer dúvida quanto à incidência da regra de prevenção e, por consequência, quanto à competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

3. A propósito, embora as Requerentes Gold Comercializadora e Gold Energia tenham ajuizado, em 18/2/2025, o pedido de prestação de Tutela Cautelar Antecedente nº 1021294-14.2025.8.26.0100 (**doc. 3**, “Tutela Cautelar”) perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP – pela qual buscou-se, com apoio na mediação extrajudicial instaurada com os credores financeiros, a suspensão temporária de atos de constrição que pudessem comprometer as tratativas em curso, conforme autorizado pelo art. 20-B, IV, § 1º, da Lei 11.101/2005 –, o certo é que aquele procedimento foi extinto sem a apresentação de pedido principal nos

termos do art. 303, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil. **Não há que se falar, portanto, na prevenção daquele D. Juízo para o processamento deste feito, requerido em consolidação substancial por todas as sociedades integrantes do doravante denominado Grupo Gold.**

4. Seja como for, além da prevenção processual decorrente do Pedido de Falência, também se confirma a competência deste D. Juízo à luz do **principal estabelecimento** das Requerentes, atualmente localizado na cidade de Sorocaba/SP. A recente alteração da sede estatutária apenas formalizou uma realidade já consolidada há meses: é em Sorocaba que o Grupo Gold concentra seu polo administrativo-decisório e onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais de maior importância na direção de suas atividades sociais.

5. Neste cenário, sendo a comarca de Sorocaba/SP integrante da 10ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e diante da natureza da demanda, não há dúvidas sobre a competência deste D. Juízo da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias para processar e julgar a Recuperação Judicial ora requerida.

BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO

– Histórico e Estrutura Organizacional do Grupo Gold –

6. Constituída em 2020, a Gold Energia tem o propósito de conferir maior eficiência e organização societária à operação conduzida por meio de suas sociedades controladas. Essa é a razão pela qual o seu objeto social está limitado à

participação em outras sociedades, entre as quais se destacam as ora requerentes Gold Comercializadora e Gold Geração.

7. A Gold Comercializadora, por sua vez, foi fundada na cidade de São Paulo/SP, em 2018, e é resultado da implantação e operação, por seus fundadores, de três das maiores mesas de operação de energia elétrica do país. A referida sociedade dedica-se à comercialização de energia elétrica no âmbito do mercado livre, desempenhando papel relevante na intermediação entre geradores e consumidores, com foco em eficiência, previsibilidade e inovação contratual, bem assim como à prestação de serviços de consultoria a outras empresas do mesmo ramo de atuação.

8. Em seu percurso histórico, consolidou ampla *expertise* técnica e comercial, tendo contratado mais de 500 TWh de energia elétrica, alcançado faturamento superior a R\$ 30 bilhões em vendas, e movimentado mais de R\$ 3,1 bilhões em operações de pré-pagamento.

9. Os produtos e soluções oferecidos pela Gold Comercializadora são altamente customizados, desenvolvidos para atender diferentes necessidades energéticas, financeiras e corporativas de seus clientes. Entre eles, destacam-se: **(i)** pré-pagamento de energia²; **(ii)** *swap* de energia convencional,

² Pré-pagamento de energia: pagamento à vista por uma entrega futura de energia é uma forma de atender necessidades de caixa ou de crédito do cliente sem alavancagem de balanço e de forma mais simples e ágil que no sistema bancário. Toda formalização é feita por um contrato de compra e venda de energia padrão, o que torna a operação um processo de baixa complexidade para o cliente.

incentivada e de submercado³; **(iii)** contratos de *collar*⁴; **(iv)** sazonalização⁵; e **(v)** PPA de longo prazo⁶.

10. A atuação das Requerentes também possui expressiva relevância econômica, não apenas por gerar economia aos consumidores, mas por já ter movimentado centenas de milhões de reais no setor elétrico nacional, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento do mercado livre de energia no país.

11. Como amplamente noticiado na mídia nacional e pela própria Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)⁷, os Leilões de Energia Existente A-1 e A-2 – procedimentos competitivos que consistem na contratação de energia elétrica produzida por usinas já operantes – realizados no ano de 2023, com participação das Requerentes, proporcionaram uma economia de R\$ 234,5 milhões aos

³ *Swap* de energia convencional, incentivada e de submercado: clientes com unidades de geração e consumo em diferentes regiões do país estão expostos às diferenças de preço entre esses submercados. Além disso, a depender de características físicas como perfil de consumo, ponto de conexão na rede, a contratação de diferentes tipos de energia pode ser mais vantajosa. Nesse contexto, o produto de swap customizado traz grande otimização para o cliente na contratação de energia e na redução de riscos de mercado.

⁴ Contratos de *collar*: produto de alta customização ao definir bandas de preço que garantam valores de piso e teto sobre receitas e custos de clientes de geração e consumo. É uma forma de montar a quatro mãos a estratégia de contratação calibrando essas faixas de forma a atender o apetite ou necessidade de redução de riscos do cliente.

⁵ Sazonalização: clientes com perfis sazonais de geração ou consumo necessitam de flexibilidade para o atendimento de seus requisitos energéticos nos diferentes meses do ano. As operações de sazonalização podem estar embutidas em um contrato padrão de energia no qual o cliente aloca previamente a energia nos meses do ano conforme sua expectativa de geração/consumo. Também podem ser construídas em conjunto, com a definição de volumes de energia que serão comprados em um período do ano e vendidos em outro.

⁶ PPA de longo prazo: contratos de longo prazo são utilizados para lastrear financiamentos de novas usinas e também da expansão de geradoras existentes. Já o cliente consumidor geralmente contrata períodos mais curtos visando atendimento da curva de carga e previsibilidade de orçamento. No entanto, o consumidor também busca PPAs para sustentar planos de investimentos de longo prazo. A Gold Energia promove o alinhamento de interesses entre gerador e consumidor de forma eficiente, oferecendo liquidez e segurança por meio de contratos personalizados.

⁷ Disponível em <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/leiloes-de-energia-existente-a-1-e-a-2-geram-economia-de-r-234-5-milhoes>>.

consumidores brasileiros, movimentando o total de R\$ 754,9 milhões em contratos de energia elétrica.

12. Prova da relevância e destaque de mercado atingidos recentemente pela Gold Comercializadora foi sua classificação em primeiro lugar na 13ª Edição do *Ranking Top Companies* (julho/2024), divulgado pelo Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia (BBCE), como o agente que negociou maior volume de energia naquele período⁸:



13. Já a Gold Geração é uma sociedade *holding* voltada a investimentos e participações em ativos de geração de energia, especialmente fontes solar e eólica, que desempenham papel estratégico no atual contexto de transição energética. A referida sociedade detém participação societária na requerente Gold Desenvolvimento, subsidiária intermediária dedicada ao desenvolvimento de projetos de geração de energia renovável mediante a constituição de sociedades de propósito específico (SPes), como é o caso da requerente Capim Dourado.

⁸ Disponível em <https://www.bbce.com.br/bbce-divulga-13a-edicao-do-bbce-ranking-de-top-companies/>.

14. A Gold Desenvolvimento é, portanto, responsável pela prospecção e captação de parceiros técnicos, cujas colaborações viabilizam a incorporação de serviços especializados em contrapartida à participação futura nos projetos de geração de energia em desenvolvimento. Além disso, a referida sociedade atua na identificação e atração de potenciais investidores interessados em aportar recursos financeiros ainda na fase pré-operacional, contribuindo, assim, para a estruturação e viabilização inicial dos projetos.

15. Já os projetos finais, constituídos sob a forma de sociedades de propósito específico (SPEs) – a exemplo da requerente Capim Dourado – , concentram-se os ativos, os investimentos e o desenvolvimento técnico-operacional das iniciativas de geração de energia, atualmente em fase de implantação e futura operação comercial.

16. Trata-se, portanto, de estrutura societária organizada, integrada e funcionalmente interdependente, em que a atividade de cada Requerente depende, direta ou indiretamente, das atividades das demais.

17. Diante do exposto, é inequívoca a relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, cuja preservação é de interesse econômico e social, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa como instrumento de manutenção da produção, dos empregos e da arrecadação de tributos.

As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira das Requerentes

18. Não obstante o modelo de negócios bem-sucedido, que historicamente garantiu às Requerentes expressiva expansão e sólida alavancagem desde o início de suas atividades, o grupo passou, recentemente, a enfrentar significativos desafios de liquidez, decorrentes de fatores externos, conjunturais e completamente alheios à sua gestão.

19. Como já exposto, a principal atividade da Gold Comercializadora consiste na comercialização de energia elétrica no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL) – modalidade que permite ao consumidor escolher livremente seu fornecedor de energia, negociando diretamente as condições comerciais e tarifárias mais vantajosas.

20. Ainda que denominado “mercado livre”, o ACL é amplamente regulado, estando sujeito à atuação e à fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à gestão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Assim, as operações das comercializadoras permanecem subordinadas a um ambiente normativo complexo e altamente técnico.

21. No ACL, ainda que consumidores e comercializadoras negociem livremente preços e condições, os valores efetivos das transações estão sujeitos ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) – índice calculado e divulgado semanalmente pela CCEE, que reflete o custo da energia não contratada e liquidada no mercado de curto prazo.

22. Segundo definição da própria CCEE, o PLD *“é o resultado de um cálculo que determina os valores de toda a energia elétrica que foi produzida, mas não foi contratada pelos agentes do mercado”*⁹. O cálculo do PLD considera diversos fatores, entre eles: as condições climáticas, os índices hidrológicos, os níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas (principal fonte de geração no país), além da oferta e demanda de energia, dos custos operacionais e da disponibilidade de outras fontes de geração.

23. A complexidade dessa metodologia é reconhecida pela própria CCEE, que destaca que *“chegar ao PLD não é tarefa simples, pois a maior parte da energia brasileira é gerada por usinas hidrelétricas. O cálculo deve considerar o benefício presente do uso da água e o benefício futuro de seu armazenamento, além da economia proporcionada pelo uso das termelétricas. O desafio é encontrar um ponto de equilíbrio entre todos esses fatores”*¹⁰.

24. O mercado em que atuam as Requerentes, portanto, é intrinsecamente volátil e altamente sensível a fatores climáticos e regulatórios, especialmente à disponibilidade hídrica, que exerce papel central no equilíbrio entre oferta e demanda de energia no sistema elétrico nacional.

25. Embora essa volatilidade seja um risco inerente e usualmente mitigado pelos agentes do setor, o ano de 2024 foi marcado por uma das secas mais severas da história do Brasil, conforme amplamente noticiado pelos

⁹ Disponível em <<https://www.ccee.org.br/en/precos/conceitos-precos>>.

¹⁰ Disponível em <<https://www.ccee.org.br/en/precos/conceitos-precos>>.

principais veículos de imprensa¹¹ e reconhecido pelo próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo Federal¹².

26. Paralelamente, o país enfrentou recordes históricos de queimadas, com aumento superior a 100% em relação ao ano anterior, o que agravou ainda mais o desequilíbrio climático e os impactos sobre a geração hidrelétrica¹³.

27. Como consequência direta dessas condições extremas, houve forte elevação do PLD a partir de julho de 2024. Para fins ilustrativos, até maio daquele ano o preço permanecia em seu mínimo regulatório (R\$ 61,07/MWh). Já em outubro/2024, atingiu R\$ 480,00/MWh, chegando em alguns dias ao teto regulatório de R\$ 716,80/MWh – uma variação superior a 700% em apenas cinco meses.

28. Ainda que as Requerentes contem com equipe técnica altamente qualificada, dedicada à análise de cenários, simulações e gestão de riscos, nenhuma projeção conservadora poderia antecipar aumento de tal magnitude, decorrente de uma combinação de fatores climáticos e operacionais sem precedentes.

29. Agravando o cenário, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e a própria CCEE identificaram, ao longo de 2024, inconsistências nos modelos computacionais utilizados para o cálculo do PLD. Uma dessas falhas resultou

¹¹ Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estiagem-em-2024-pode-ser-a-maior-ja-registrada-no-brasil/>>.

Disponível em <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/09/08/maior-seca-da-historia-do-brasil-afeta-1400-cidades-no-pais.ghtml>>.

¹² Disponível em <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/09/secas-estao-se-tornando-mais-frequentes-e-intensas-no-brasil-aponta-cemaden>>.

¹³ Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-bate-recorde-de-emissao-de-carbono-e-tem-quase-100-mais-queimadas-em-2024/>>

na alteração retroativa da bandeira tarifária de setembro/2024¹⁴, em razão de erro técnico posteriormente reconhecido. O episódio gerou insegurança quanto à confiabilidade dos modelos de precificação, levando à criação de grupo de trabalho (GT) destinado a revisar parâmetros e reduzir a volatilidade dos resultados.

30. Tais fatores – condições climáticas extremas, distorções regulatórias e volatilidade atípica – desencadearam um colapso temporário de liquidez que afetou não apenas as Requerentes, mas diversos agentes atuantes no ACL, demonstrando que a crise atual decorre da própria conjuntura setorial, e não de desequilíbrio estrutural das empresas.

31. A título ilustrativo, outras relevantes comercializadoras, como a Máxima Energia Comercializadora Ltda.¹⁵ e o Grupo Rio Alto¹⁶, também enfrentaram dificuldades similares entre o final de 2024 e o início de 2025, tendo ajuizado Pedidos de Tutela Cautelar Antecedente posteriormente convertidos em recuperações extrajudiciais. Em ambos os casos, os planos apresentados – que incluíam deságios expressivos e condições de pagamento alongadas – contaram com adesão substancial dos credores, demonstrando o reconhecimento da viabilidade do setor e o caráter transitório da crise.

¹⁴ Disponível em <<https://www.infomoney.com.br/consumo/aneel-reduz-valor-extra-que-sera-cobrado-na-conta-de-luz-em-setembro-apos-correcao/>>.

¹⁵ Pedido de Tutela Cautelar Antecedente formulado por Máxima Energia Comercializadora Ltda (proc. nº 1024422-42.2025.8.26.0100), distribuído em 3/10/2024, perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

¹⁶ Pedido de Tutela Cautelar Antecedente formulado por Rio Alto Energias Renováveis S.A. e demais empresas do grupo (proc. 1024422-42.2025.8.26.0100), distribuído em 24/2/2025, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

32. Após esses episódios, rumores infundados sobre uma suposta fragilidade financeira das Requerentes começaram a circular entre agentes do mercado, fomentando incerteza e desconfiança entre clientes, parceiros e fornecedores – muitos ainda impactados pelas perdas associadas ao caso da Máxima Energia.

33. Esse ambiente de instabilidade levou diversos agentes de mercado a manifestarem interesse na rescisão de contratos de compra e venda de energia firmados com as Requerentes, além de impor novas exigências de garantias e até ameaças de suspensão de pagamentos, o que agravou a pressão sobre o caixa das Requerentes.

34. Em um movimento de reação precipitada, alguns credores chegaram a ajuizar ações judiciais buscando rescisões contratuais e cobrança de valores, baseando-se apenas em especulações. Esses episódios aceleraram a deterioração da liquidez e precipitaram uma crise que, em grande parte, foi autogerada por reações de mercado desproporcionais.

35. Para mitigar os efeitos dessa situação e evitar o colapso operacional, as Requerentes ajuizaram a Tutela Cautelar Antecedente nº 1021294-14.2025.8.26.0100, perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (vide doc. 3). O objetivo foi assegurar uma composição organizada com os credores financeiros e suspender temporariamente medidas de constrição, em apoio à mediação extrajudicial instaurada, conforme autorizado pelo art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

36. No curso dessas tratativas, cientes da necessidade de buscar uma solução definitiva, as Requerentes envidaram todos os esforços para

reestruturar suas operações e negociar acordos sustentáveis com seus credores, equilibrando o cumprimento de obrigações com a preservação da atividade empresarial.

37. Após o encerramento e extinção da Tutela Cautelar em 2/9/2025 (**doc. 4**), sem o ajuizamento do pedido principal, as Requerentes mantiveram negociações diretas até o limite de seus recursos. Embora o processo cautelar e a mediação tenham produzido resultados iniciais positivos, tais medidas não foram suficientes para a equalização integral do passivo.

38. Em decorrência do comportamento abusivo e do inadimplemento de determinados credores em relação às Requerentes – o que vem sendo objeto de discussão em ações próprias –, a CCEE promoveu o desligamento da Gold Comercializadora em julho de 2025, seguido pelo início dos procedimentos para a revogação da autorização para a comercialização de energia elétrica concedida pela ANEEL (setembro de 2025).

39. Com relevante esforço de caixa que demonstra não apenas boa-fé, mas essencialmente a crença das Requerentes em sua capacidade de soerguimento, as Requerentes regularizaram, no último dia 10/11/2025, todas as pendências financeiras devidas diretamente à CCEE (**doc. 5**), condição suficiente para o religamento da Gold Comercializadora aos seus quadros.

40. Paralelamente, foi protocolado, já no dia 22/9/2025, Pedido de Reconsideração perante a ANEEL, dotado de efeito suspensivo (**doc. 6**), razão pela qual a licença de operação da Gold Comercializadora permanece plenamente vigente e eficaz até a presente data, assegurando a continuidade de sua habilitação para atuar no mercado livre de energia.

41. Não obstante a regularização das pendências devidas à CCEE e a manutenção da vigência da autorização operacional, a temporária retirada da Gold Comercializadora do ACL ocasionou estrangulamento momentâneo de seu fluxo de caixa, repercutindo diretamente em sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo.

42. Mais do que isso: as circunstâncias excepcionais que afetaram a Gold Comercializadora irradiaram seus efeitos para além da esfera financeira imediata, alcançando a credibilidade e a percepção de solidez das demais sociedades integrantes do Grupo Gold. Em um ambiente de mercado altamente sensível e interconectado, boatos e interpretações equivocadas acerca da situação momentânea da comercializadora acabaram por repercutir negativamente na imagem institucional do grupo como um todo, gerando hesitação entre investidores e parceiros estratégicos.

43. Tal cenário atingiu, em especial, os projetos de geração e desenvolvimento energético conduzidos pelas controladas da Gold Geração, notadamente o Projeto Capim Dourado, empreendimento de grande porte e relevância estratégica para a diversificação da matriz energética nacional. Ainda que segregado operacionalmente da Gold Comercializadora, o projeto sofreu reflexos indiretos da conjuntura adversa, especialmente na percepção de risco de mercado e na temporária retração de potenciais financiadores.

44. Felizmente, contudo, tais repercussões não comprometeram a viabilidade do Projeto Capim Dourado, cujos fundamentos técnicos, contratuais e econômicos permanecem íntegros e sólidos. De acordo com o cronograma atual, o início de suas atividades operacionais está previsto para 2029, com receita bruta

estimada em aproximadamente R\$ 650 milhões no ano seguinte ao início de sua operação, o que reafirma o potencial de recuperação e sustentabilidade econômica do grupo a médio e longo prazo.

45. Todavia, diante da persistência do desequilíbrio financeiro, do risco iminente de novas constrições judiciais e da necessidade de assegurar a continuidade das operações, não restou alternativa às Requerentes senão ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial com o objetivo de alcançar uma solução global, estruturada e definitiva para a superação da crise enfrentada pelo Grupo Gold.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

– Viabilidade Financeira e Operacional das Requerentes –

46. Não obstante os fatos anteriormente expostos, as Requerentes mantêm plena confiança na transitoriedade da crise enfrentada, a qual decorre exclusivamente do contexto excepcional e adverso descrito, caracterizado por uma conjunção atípica de fatores externos e conjunturais. Trata-se, portanto, de situação temporária e superável, que não compromete de forma estrutural a solidez, a credibilidade e a sustentabilidade das atividades empresariais desenvolvidas.

47. Nesse cenário, as Requerentes vêm adotando medidas concretas e consistentes para a superação da crise, com foco na manutenção da regularidade de suas operações, em especial a retomada da atividade de comercialização de energia elétrica, essencial para a geração contínua de receita e a preservação de empregos.

48. Paralelamente, as Requerentes mantêm em plena execução suas atividades voltadas ao investimento em ativos de geração de energia, com destaque para as fontes solar e eólica, por meio da *holding* Gold Geração, que concentra os projetos estruturantes do grupo e assegura a diversificação e estabilidade de longo prazo de seu portfólio energético.

49. Destaca-se, nesse contexto, o projeto de geração de energia elétrica a partir de Usinas Solares Fotovoltaicas (UFVs), desenvolvido pela requerente Capim Dourado, iniciado em 2022 e atualmente consolidado como um dos principais ativos do Grupo Gold, com expressivo potencial de rentabilidade, relevância econômica e impacto positivo para o setor energético nacional.

50. De acordo com as estimativas econômico-financeiras elaboradas pelas Requerentes, o referido projeto, uma vez implementado, terá **capacidade de geração superior a 800 MWac**, com potencial de geração de caixa aproximado de R\$ 360 milhões, configurando-se como importante vetor de sustentabilidade financeira e de diversificação de receitas do grupo.

51. Não por outra razão, as Requerentes vêm sendo procuradas por importantes *players* do setor, interessados em parcerias estratégicas e investimentos conjuntos voltados à implementação e operação do Projeto Capim Dourado. Tal interesse demonstra o reconhecimento, pelo próprio mercado, de sua robustez técnica e viabilidade econômica.

52. Além desse projeto em estágio avançado de implementação, as atividades da requerente Capim Dourado também envolvem a intermediação e agenciamento de serviços e negócios vinculados a outros projetos de

energia elétrica – iniciativas que as Requerentes pretendem expandir nos próximos meses, com o objetivo de incrementar o fluxo de caixa e fortalecer a base operacional de todo o Grupo Gold.

53. De forma complementar, as Requerentes também planejam expandir sua atuação por meio da prestação de serviços de consultoria técnica e estratégica a outros agentes do setor de energia, atividade que será desenvolvida pela requerente Gold Desenvolvimento – já prevista em seu objeto social. Essa nova frente de negócios representa fonte adicional de receita e instrumento de consolidação institucional, reforçando a capacidade do Grupo Gold de diversificar suas operações e assegurar sua sustentabilidade a longo prazo.

54. Como se vê, portanto, as Requerentes demonstram inegável viabilidade econômica, sustentada por operações consolidadas e reconhecimento nacional no segmento de energia, no qual atuam de forma sustentável, moderna e tecnicamente qualificada. A estrutura empresarial, aliada à *expertise* acumulada, confere às Requerentes condições reais e objetivas de superar a crise momentânea e retomar o pleno desempenho de suas atividades.

55. O deferimento do presente pedido de recuperação judicial representa, assim, etapa fundamental para a reestruturação financeira completa do grupo, permitindo a retomada do equilíbrio econômico, a geração de riquezas e a contribuição efetiva para o fortalecimento do setor elétrico nacional.

56. Diante disso, reitera-se que as Requerentes enfrentam crise temporária, ainda que severa, mas plenamente reversível mediante a adoção das medidas adequadas – em especial o deferimento do processamento da presente

Recuperação Judicial. Somente por meio da coordenação judicial das negociações com seus credores será possível alcançar uma solução organizada, equilibrada e definitiva, assegurando a preservação da empresa e de sua função social.

Preenchimento dos Requisitos Objetivos Necessários ao Processamento da Recuperação Judicial

57. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, as Requerentes atendem integralmente aos requisitos subjetivos previstos nos arts. 1º e 48 da Lei 11.101/2005, bem como aos requisitos objetivos elencados no art. 51 do mesmo diploma legal, de modo que preenchem todas as condições necessárias ao ajuizamento e ao regular processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

58. Especificamente quanto às atividades exercidas pela requerente Gold Comercializadora, cumpre esclarecer que a autorização para a comercialização de energia elétrica outorgada pela ANEEL permanece plenamente vigente, nos termos dos arts. 35 e 36 da Resolução Normativa nº 846/2019. Tal circunstância assegura a regularidade jurídica e operacional de suas atividades empresariais, bem como a continuidade de sua habilitação para atuar no Ambiente de Contratação Livre (ACL), afastando qualquer interpretação equivocada acerca de eventual cassação ou perda de autorização para o exercício de tal atividade.

59. Igualmente, após a integral regularização das pendências financeiras perante a CCEE, aguarda-se a análise do pedido de nova adesão da Gold Comercialização aos seus quadros – conforme requerimento feito em 5/11/2025 (protocolo nº 1667919/CCEE – **doc. 7**).

60. Pertinente lembrar, de todo modo, que as atividades do Grupo Gold não se restringem à Gold Comercializadora. Como demonstrado, as Requerentes mantêm a regular e plena operação de suas atividades voltadas ao investimento e desenvolvimento de projetos de geração de energia, em especial nas fontes solar e eólica, conduzidas por meio da Gold Geração. Tais empreendimentos – entre os quais se destaca o Projeto Capim Dourado, com início de operação previsto para 2029 e receita bruta estimada em aproximadamente R\$ 650 milhões no ano seguinte ao início de sua operação – representam ativos sólidos e economicamente viáveis, aptos a sustentar o soerguimento financeiro do grupo.

61. Por todo o exposto, as Requerentes atendem integralmente aos pressupostos legais exigidos para o processamento da presente Recuperação Judicial, apresentando-se em plena regularidade jurídica, operacional e regulatória.

62. Para tanto, anexam-se a esta petição os documentos comprobatórios do cumprimento das exigências previstas na Lei 11.101/2005, que atestam a veracidade das informações prestadas, a legitimidade do pedido e a idoneidade das Requerentes para o processamento do presente pedido:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005);
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 8	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;

Doc. 9	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005);
Doc. 10	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei 11.101/2005);
Doc. 11	Demonstrações contábeis das Requerentes ¹⁷ , compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais, e as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, da Lei 11.101/2005);
Doc. 12	Relações nominais dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive, aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005);
Doc. 13	Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei 11.101/2005);
Doc. 14	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005);
Doc. 15	Certidões de distribuição de processos cíveis e fiscais em nome das Requerentes;

¹⁷ A exceção das demonstrações financeiras especiais referentes ao ano de 2025 das sociedades Gold Comercializadora de Energia Ltda. e Gold Energia Investimentos e Participações S.A. – cuja elaboração e apresentação nestes autos ocorrerá nos próximos dias –, os demais documentos financeiros são integralmente apresentados nesta ocasião.

Doc. 16	Certidões de distribuição de processos trabalhistas em nome das Requerentes;
Doc. 17	Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei 11.101/2005); e
Doc. 18	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei 11.101/2005).

63. No que tange aos demais documentos exigidos pelos incisos IV (relação de empregados – **doc. 19**), VI (relações de bens dos administradores– **doc. 20**) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras– **doc. 21**) do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes informam que, ante o teor sensível e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos colaboradores das Requerentes, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso X¹⁸, da Constituição Federal –, **tais documentos são apresentados em segredo de justiça.**

64. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado **“o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”**.

65. Com efeito, é certo que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos, não havendo óbice ao deferimento do processamento deste pedido.

¹⁸ Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

**DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL
(ARTIGOS 69-G E 69-J, AMBOS DA LEI 11.101/2005)**

66. As Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, organizado sob a estrutura societária encabeçada pela *holding* – e Requerente – Gold Energia e esse é o motivo, Exa., do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

67. Como se vê das informações prestadas anteriormente, as Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um mesmo grupo societário, estruturado sob o controle direto da *holding* Gold Energia Investimentos e Participações S.A., também Requerente no presente feito. É precisamente essa relação de controle e integração econômica que fundamenta o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consonância com o disposto no art. 69-G da Lei 11.101/2005.

68. Com efeito, o caso dos autos enquadra-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos arts. 69-G da Lei 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, uma vez que entre as Requerentes não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III). Trata-se, portanto, de típica situação em que a tramitação conjunta do pedido é não apenas juridicamente cabível, mas indispensável para a eficiência, a coerência e a efetividade da reestruturação empresarial.

69. O art. 69-J da Lei 11.101/2005 reforça essa diretriz ao prever que o Juízo poderá, de forma excepcional e independentemente de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial dos ativos e passivos das sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, desde que constatada a interconexão ou confusão patrimonial entre elas – ou quando presentes 2 (duas) ou mais das hipóteses descritas nos incisos I a IV do referido artigo, a saber: **(i)** existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência; **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

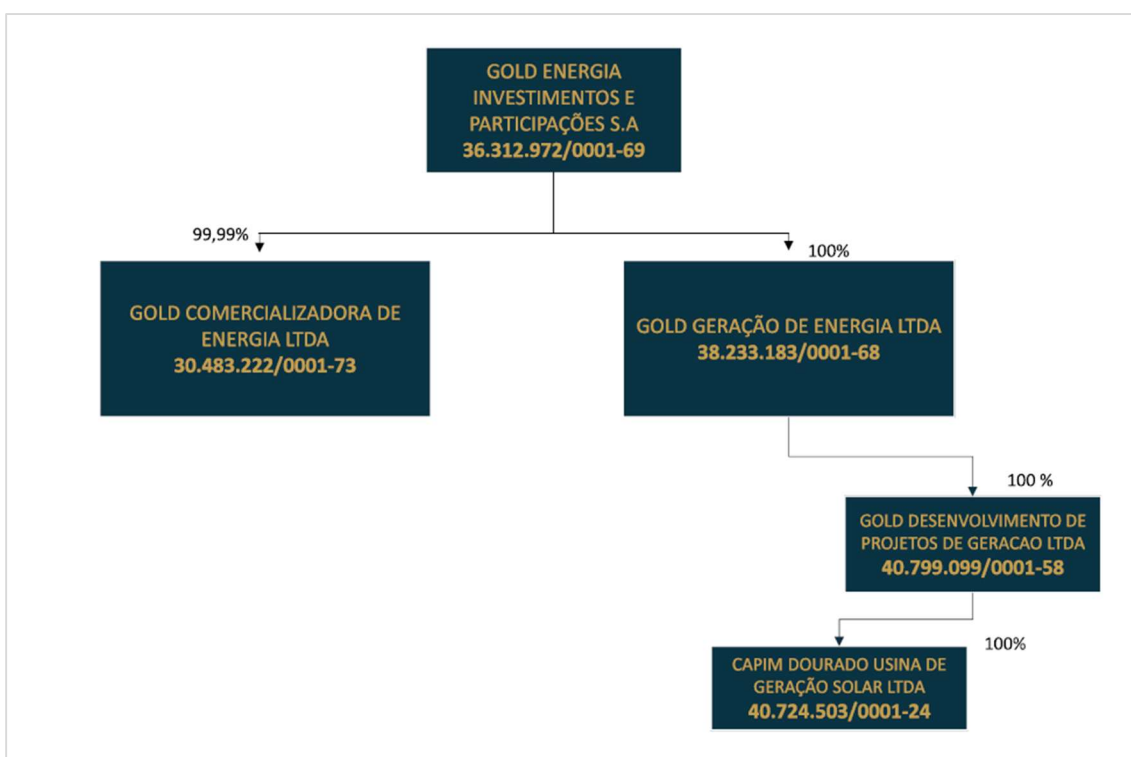
(i) Relação de controle ou dependência (art. 69-J, II)

70. No presente caso, há relação inequívoca de controle e dependência entre as Requerentes, todas integrantes do mesmo grupo econômico e controladas pela *holding* Gold Energia Investimentos e Participações S.A., que exerce papel central na coordenação estratégica, administrativa e financeira de suas controladas.

71. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas Requerentes concentram-se no mesmo segmento econômico – o setor de energia –, abrangendo as vertentes de comercialização, geração e investimento em projetos de energia renovável. Ainda que possuam objetos sociais específicos e atuem em diferentes elos da cadeia produtiva, há complementariedade e integração funcional entre elas, sendo cada uma facilitadora e suporte operacional das demais, o que evidencia relação direta de dependência e interconexão empresarial.

(ii) Identidade total ou parcial do quadro societário (art. 69-J, III)

72. Em última instância, todas as Requerentes são controladas direta ou indiretamente pela Gold Energia, *holding* do grupo. Essa sobreposição societária reflete a identidade de interesses econômicos e a unidade de gestão corporativa existente entre as sociedades. Vejamos:



73. Assim, verifica-se a identidade, ainda que parcial, do quadro societário, o que, somado à relação de dependência e controle já demonstrada, satisfaz o requisito previsto no inciso III do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, reforçando a necessidade de consolidação substancial.

(iii) Atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV)

74. No que concerne à atuação conjunta no mercado, as Requerentes são amplamente reconhecidas sob a marca institucional “Grupo Gold”, cuja reputação e histórico de excelência técnica se projetam de forma unificada perante clientes, parceiros e agentes do setor elétrico. As atividades de comercialização, investimento e desenvolvimento de projetos são interdependentes e complementares, configurando uma atuação integrada e sinérgica no mercado de energia.

75. Não por outra razão, o grupo mantém estrutura administrativa, contábil e financeira centralizada, com gestão operacional unificada, característica que tornaria inviável o processamento individualizado do pedido de recuperação judicial sem comprometer a efetividade do plano de reestruturação e o equilíbrio das relações econômicas internas.

76. Diante de todo o exposto, resta inegável a interconexão entre as Requerentes e entre seus respectivos ativos e passivos, nos termos do *caput* do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Assim, o presente pedido deve ser processado em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da referida lei, e, cumulativamente, ser endereçado sob o regime de consolidação substancial, a fim de viabilizar a reestruturação conjunta, coordenada e eficiente do Grupo Gold, em conformidade com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

NECESSÁRIA PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

77. Como amplamente demonstrado, por meio do presente Pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes buscam estabelecer um ambiente de estabilidade e equilíbrio que viabilize a renegociação ordenada de seu passivo, garantindo a preservação de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção dos postos de trabalho, da geração de riquezas e do cumprimento de sua função social.

78. Contudo, para que isso seja possível, é fundamental que as Requerentes possam continuar exercendo regularmente suas atividades operacionais, pois apenas com a geração contínua de receitas será possível manter a estrutura empresarial e assegurar a regularização de seu passivo. Daí a necessidade de concessão da tutela de urgência ora pleiteada, a fim de impedir que medidas administrativas/judiciais comprometam a efetividade do processo de soerguimento.

79. De fato, Exa., diversas ações judiciais e arbitragens vêm sendo propostas por credores, dando início a uma verdadeira corrida ao Judiciário, na tentativa de obter bloqueios de valores e medidas de expropriação contra o patrimônio das Requerentes. É certo que, com a divulgação da distribuição do presente pedido de recuperação judicial, essa corrida tende a intensificar-se, ameaçando o caixa operacional e inviabilizando, na prática, o soerguimento econômico do Grupo Gold antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação.

80. Diante desse cenário, é imprescindível que as Requerentes sejam imediatamente resguardadas pelos efeitos do *stay period*, previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, o qual determina a suspensão das ações e execuções e a proibição de

atos de constrição sobre o patrimônio da devedora, garantindo o ambiente de estabilidade necessário à efetiva reestruturação de suas atividades.

81. Assim, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, as Requerentes pleiteiam a antecipação dos efeitos do *stay period*, como medida de urgência indispensável à proteção de seu patrimônio e à preservação da continuidade de suas atividades empresariais. A providência ora requerida visa resguardar as Requerentes durante o lapso temporal compreendido entre o ajuizamento deste pedido e o efetivo deferimento de seu processamento, período em que poderão ser apresentadas as complementações¹⁹ documentais previstas em lei, para as quais se requer, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias.

82. Como se demonstrará a seguir, as Requerentes preenchem todos os requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, razão pela qual este D. Juízo deve antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, determinando **(i)** a suspensão das ações e execuções movidas contra as Requerentes, e **(ii)** a proibição de retirada ou constrição de bens essenciais à continuidade de suas atividades.

83. Para tanto, a probabilidade do direito aventado nesta ocasião é patente. O Grupo Gold exerce atividades por período superior ao biênio exigido pelo caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, consolidando-se como referência no mercado de energia elétrica, com reconhecida *expertise* técnica e sólida atuação. Ademais, as Requerentes jamais foram declaradas falidas (inciso I), não obtiveram

¹⁹ Demonstrações financeiras especiais referentes ao ano de 2025 das sociedades Gold Comercializadora de Energia Ltda. e Gold Energia Investimentos e Participações S.A.

anterior concessão de recuperação judicial ou extrajudicial (incisos II e III), e não foram condenadas por crimes previstos na legislação falimentar (inciso IV).

84. O presente pedido, por sua vez, encontra-se devidamente instruído com a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, comprovando a idoneidade, legitimidade e regularidade das Requerentes.

85. Resta, assim, inequivocamente demonstrada a legitimidade ativa e a probabilidade do direito invocado, requisito essencial para a concessão da tutela cautelar de antecipação dos efeitos do *stay period*.

86. Para além disso, o direito que as Requerentes buscam assegurar é a preservação de suas atividades empresariais, hoje sob ameaça concreta de inviabilização, em razão de bloqueios judiciais e constrições patrimoniais que vêm sendo pleiteados em dezenas de execuções em curso. Apenas nos últimos meses, foram ajuizadas 14 (quatorze) execuções, 2 (dois) procedimentos arbitrais e 1 (um) pedido de falência contra as Requerentes, cujo valor total supera R\$ 351 milhões, em cujos autos os credores vêm reiteradamente requerendo medidas de constrição patrimonial e bloqueio de ativos.

87. É evidente, Excelência, que a efetivação de bloqueios milionários e a retirada de bens resultariam em colapso imediato das operações, impedindo o exercício da atividade-fim e frustrando por completo os objetivos da recuperação judicial. Trata-se de situação que caracteriza, de forma inequívoca, o *periculum in mora*, uma vez que a perda de liquidez e a interrupção da atividade empresarial tornariam irreversível o dano ao grupo econômico.

88. Tais circunstâncias, somadas à volatilidade do mercado em que atuam as Requerentes, asfixiam financeiramente suas operações e comprometem a efetividade de qualquer tentativa de reestruturação. Se não lhes for permitido manter suas atividades de forma estável, a recuperação judicial perderá seu objeto, tornando-se mero procedimento formal desprovido de finalidade prática.

89. Por fim, cumpre desde logo ressaltar que a concessão da tutela de urgência ora pleiteada não implica, em qualquer cenário, em perigo de dano reverso aos credores das Requerentes. Ao contrário: trata-se de medida expressamente prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, que não extingue as ações, mas apenas suspende os atos de constrição e expropriação pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias. A medida visa proteger o ativo produtivo, garantir a negociação equilibrada e preservar a empresa como fonte geradora de riqueza e pagamento aos credores — finalidade central do art. 47 da Lei 11.101/2005.

90. Diante do exposto, restam plenamente configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impondo-se o deferimento da tutela cautelar para antecipar os efeitos do *stay period*, a fim de que este D. Juízo: **(i)** suspenda todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, e **(ii)** declare a impossibilidade de constrição, bloqueio ou retirada de bens, assegurando a preservação do patrimônio e a continuidade das atividades empresariais até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

PEDIDOS

91. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao

deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita conformidade com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) concedida a tutela de urgência pleiteada, determinando-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, para o fim de **(a)** suspender todas as ações/execuções em curso e que eventualmente venham a ser distribuídas contra as Requerentes (art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005); e **(b)** declarar a impossibilidade de serem retirados os bens essenciais à manutenção das atividades das Requerentes (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005);
- (ii) deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, conforme autorizam os arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005;
- (iii) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei 11.101/2005;
- (iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei 11.101/2005;
- (v) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei 11.101/2005; e
- (vi) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

92. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam levadas a efeito exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

93. Dá-se à causa o valor de R\$ 227.070.080,04 (duzentos e vinte e sete milhões, setenta mil, oitenta reais e quatro centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005, sendo certo que o recolhimento das respectivas custas será oportunamente comprovado nestes autos²⁰.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2025.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

²⁰ Conforme art. 29, da Resolução nº 963/2025 e manual do infoeproc, Edição nº 57, acessado em 26/11/2025, no link: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPROC/InfoEproc/Infoeproc57.pdf?d=638896756581517091>